

**ACORDO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL E A REPÚBLICA DE CABO VERDE**

A República Federativa do Brasil

e

a República de Cabo Verde,  
(doravante denominados "Partes"),

Imbuídos do desejo de regulamentar suas relações bilaterais em matéria de Segurança Social,

Acordam o seguinte:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º  
Definições**

1. Os termos que se relacionam a seguir possuem, para os efeitos da aplicação do Acordo, o seguinte significado:

- a) "Partes": a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde;
- b) "Legislação": leis, regulamentos e demais atos normativos pertinentes ao campo de incidência material do Acordo, tal como definido no Artigo 2º;
- c) "Autoridade Competente":

- i) na República Federativa do Brasil, o ministro competente em matéria de previdência social, e
- ii) na República de Cabo Verde, o ministro competente em matéria de proteção social;

d) "Instituição Competente": instituição responsável, no todo ou em parte, pela aplicação da legislação pertinente ao campo de incidência material do Acordo, tal como definido no Artigo 2º;

e) "Organismo de Ligação": organismo indicado pela Instituição Competente para exercer as funções de coordenação, intercâmbio de informações e assistência, entre as instituições partes deste Acordo, com vistas à sua aplicação;

f) "Trabalhador": toda pessoa que, por realizar ou ter realizado uma atividade remunerada, ainda que por conta própria, está ou esteve sujeita à legislação referida no Artigo 2º;

g) "Período de seguro": períodos de contribuição, determinados ou reconhecidos como tal pela legislação em que foram cumpridos, assim como os períodos equivalentes de acordo com a legislação de uma Parte;

h) "Prestações pecuniárias": qualquer prestação, benefício, renda, subsídio ou indenização previstos na legislação referida no Artigo 2º, incluído qualquer complemento, suplemento ou revalorização;

i) "Beneficiário": pessoa definida ou considerada como tal pela legislação, em virtude da qual são concedidas as prestações;

j) "Dependente": designa a pessoa assim qualificada pela legislação mencionada no Artigo 2º;

k) "Doenças profissionais": designa as doenças relacionadas ao trabalho na legislação de cada Parte, no âmbito da proteção prevista na Convenção 102 da Organização Internacional do Trabalho – OIT;

l) "Residência": designa a residência habitual do beneficiário;

m) "Estada": designa a residência temporária do beneficiário; e

n) "Ajuste Administrativo": documento assinado pelas Autoridades Competentes para a implementação, aplicação e execução do Acordo estabelecido entre as Partes.

## **Artigo 2º**

### **Âmbito material**

1. O presente Acordo será aplicado:

a) em relação à República Federativa do Brasil:

i) à legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, aposentadoria programada, pensão por morte e aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, inclusive quando decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, e

ii) à legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere aos benefícios de aposentadorias voluntárias comuns por idade e tempo de contribuição, aposentadoria voluntária especial por idade e tempo de contribuição da pessoa com deficiência, pensão por morte e aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, inclusive quando decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

b) em relação à República de Cabo Verde:

i) à legislação que rege os regimes de proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria no que se refere às pensões de invalidez, velhice e sobrevivência,

ii) à legislação que rege o regime de aposentação por idade e por invalidez e pensão de sobrevivência dos agentes públicos, no que se refere às pensões de aposentação e sobrevivência, e

iii) à legislação que rege o regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais no que se refere às pensões de incapacidade permanente e por morte.

2. O presente Acordo aplicar-se-á igualmente às disposições legais que revoguem, substituam, emendem, suplementem ou consolidem aquelas mencionadas no parágrafo 1.

### **Artigo 3º** Âmbito pessoal

O presente Acordo aplicar-se-á às pessoas que estejam ou tenham estado submetidas à legislação de uma ou ambas as Partes, bem como aos seus dependentes.

### **Artigo 4º** Igualdade de tratamento

Nos limites do previsto neste Acordo, as pessoas referidas no Artigo 3º estarão sujeitas às obrigações e aos deveres constantes da legislação mencionada no Artigo 2º e terão direitos às prestações nela previstas, nos mesmos termos concedidos aos nacionais das Partes.

### **Artigo 5º** Irredutibilidade do valor dos benefícios

1. As prestações pecuniárias concedidas e pagas em virtude da legislação nacional não estão sujeitas a redução, modificação, suspensão ou retenção pelo fato de o beneficiário residir no território da outra Parte ou em um terceiro país.

2. As prestações outorgadas em conformidade com o presente Acordo por uma das Partes a beneficiários da outra Parte que residam em um terceiro país serão efetivadas nas mesmas condições e com igual abrangência dadas aos próprios nacionais que residam nesse terceiro país.

## **TÍTULO II** **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

### **CAPÍTULO I** **NORMAS GERAIS**

### **Artigo 6º** Trabalhadores abrangidos

1. Observadas as exceções previstas nos Artigos 7º ao 12, um empregado ou trabalhador por conta própria que trabalha no território de uma Parte estará, no que diz respeito a esse emprego ou trabalho por conta própria, sujeito apenas à legislação dessa Parte, independentemente do território no qual a pessoa resida.

2. Os direitos adquiridos pelas pessoas a que se refere o Artigo 3º, na conformidade da legislação de uma das Partes, serão mantidos por essa Parte, em relação às prestações elencadas no Artigo 2º, mesmo quando o interessado estiver residindo no território da outra Parte.

## **CAPÍTULO II** **REGRAS ESPECIAIS**

### **Artigo 7º** **Trabalhadores deslocados**

1. O trabalhador que, estando a serviço de uma empresa em uma das Partes, for deslocado por essa empresa ao território da outra Parte para efetuar trabalho temporário e que continua a receber seus salários da empresa de origem, poderá permanecer submetido à legislação da primeira Parte, desde que o período de trabalho temporário não ultrapasse vinte e quatro (24) meses.
2. Se, por circunstâncias necessárias, a duração do trabalho a ser realizado exceder a vinte e quatro (24) meses, poderá continuar sendo aplicada a legislação da primeira Parte, mediante prorrogação por até mais vinte e quatro (24) meses, uma única vez.
3. O trabalhador que exercer atividade por conta própria no território de uma Parte, e que realizar trabalho temporário por sua conta no território da outra Parte, continuará a ser regido pela legislação da primeira Parte, desde que a duração do trabalho não exceda vinte e quatro (24) meses.
4. Um mesmo empregado ou trabalhador por conta própria não poderá se beneficiar da possibilidade de deslocamento temporário antes de decorridos doze (12) meses a partir da data em que terminou o período máximo de deslocamento e, se for o caso, da prorrogação.
5. Será admitido o fracionamento dos prazos previstos nos parágrafos 1 a 3.
6. Eventuais importâncias pagas pelas empresas destinatárias ou por terceiros ao trabalhador de uma das Partes, no território do País onde o trabalho é prestado temporariamente, ficarão sujeitas à legislação dessa Parte.

### **Artigo 8º** **Pessoal de empresas de transportes aéreos**

O pessoal de voo contratado por empresas de transportes aéreos estará sujeito à legislação da Parte onde a empresa tenha a sua sede, salvo quando for contratado por uma filial da mesma empresa constituída na outra Parte, na qual o trabalhador tenha sua residência.

**Artigo 9º**  
**Tripulação em embarcações marítimas**

Quando um trabalhador exercer a sua atividade laboral a bordo de um navio com bandeira pertencente a uma das Partes, aplicar-se-á a legislação dessa Parte.

**Artigo 10**  
**Pessoal de carga e descarga de navio**

Os trabalhadores portuários empregados em trabalhos de carga e descarga e reparação ou inspeção de carga ficarão sujeitos às disposições legais vigentes na Parte da sede do porto.

**Artigo 11**  
**Funcionários de missões diplomáticas e consulares**

1. O presente Acordo não afetará o disposto pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963.

2. Os nacionais de uma Parte enviados ao território da outra Parte como Membros do Pessoal Diplomático de uma Missão Diplomática ou como Funcionários Consulares de uma Repartição Consular dessa Parte estarão sujeitos à legislação da primeira Parte.

3. Os nacionais de uma Parte que prestam serviços em uma Missão Diplomática ou Repartição Consular no território da outra Parte ficarão sujeitos à legislação da Parte onde se encontra a Missão Diplomática ou Repartição Consular, exceto se amparado pela legislação previdenciária da respectiva Parte.

**Artigo 12**  
**Supressão ou modificação das exceções**

As Autoridades Competentes de ambas as Partes ou as instituições designadas por elas poderão, de comum acordo, suprimir ou modificar as exceções do Artigo 7º, em relação a qualquer pessoa ou grupo de pessoas, no seu interesse.

## **TÍTULO III** **DISPOSIÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS**

### **CAPÍTULO I** **DA TOTALIZAÇÃO DOS PERÍODOS DE SEGURO**

#### **Artigo 13** Totalização de períodos de seguro

1. Para fins de aquisição de direito aos benefícios previstos na legislação constante no Artigo 2º, serão totalizados os períodos de seguros cumpridos pelos trabalhadores, em épocas diferentes, em qualquer das Partes.
2. Se, após a totalização dos períodos de seguro, a pessoa segurada não adquirir o direito a aposentadoria e pensão, cada Parte deverá considerar os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de terceiros Estados, no âmbito de suas obrigações internacionais.

#### **Artigo 14** Regras de cálculo

1. O trabalhador que tenha estado, alternadamente, submetido à legislação de uma e outra Parte terá direito às prestações previstas neste Capítulo, nas seguintes condições:
  - a) se forem cumpridos os requisitos exigidos pela legislação interna de uma Parte, a Instituição Competente dessa Parte determinará o direito ao benefício, tendo em conta, unicamente, os períodos de seguro cumpridos nessa mesma Parte; e
  - b) se não forem cumpridos os requisitos exigidos pela legislação interna, a Instituição Competente de cada Parte determinará o direito ao benefício, totalizando, com os próprios períodos, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte, desde que não concomitantes.
2. Efetuada a totalização, se resultar direito à prestação, para o cálculo do montante a pagar, aplicar-se-ão as seguintes regras:
  - a) determinar-se-á o montante da prestação à qual o interessado teria direito como se todos os períodos de seguro totalizados tivessem sido cumpridos sob a sua própria legislação, mas tomando por base de cálculo os salários que deram origem ao cálculo e ao pagamento das contribuições na Parte que concede o benefício (prestação teórica);

b) a prestação teórica do benefício não será, sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação da Parte; e

c) o valor do benefício será estabelecido, aplicando-se à prestação teórica, calculada nos termos referidos na alínea “a”, a proporção existente entre o período de seguro cumprido na Parte que calcula a prestação e a totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambas as Partes (*prestação pro rata temporis*).

### **Artigo 15**

#### **Período mínimo para totalização**

1. Se os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de uma Parte forem inferiores a doze (12) meses e não houver direito a benefício nos termos da respectiva legislação, a Instituição Competente dessa Parte não será obrigada a conceder benefício em razão desses períodos.

2. A despeito das disposições do parágrafo 1, a Instituição Competente da outra Parte, se assim lhe permitir a legislação interna nacional, deve considerar os períodos de seguro referidos no parágrafo 1, seja para o reconhecimento do direito, seja para o cálculo da prestação.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE PERMANENTE**

#### **Artigo 16**

##### **Verificação de informação em caso de incapacidade permanente**

1. Para se reconhecer a situação de incapacidade permanente do trabalhador para o exercício da atividade profissional, as Instituições Competentes de cada uma das Partes levarão em conta os relatórios médicos periciais e os dados administrativos emitidos pela Instituição da outra Parte, sem prejuízo, se entender necessário, do direito de submeter o segurado a exame por um médico por ela escolhido.

2. Se a Instituição Competente de uma Parte solicitar à Instituição Competente da outra Parte a realização de exames médicos adicionais, que sejam de seu exclusivo interesse, tais exames serão financiados pela Instituição Competente que os solicitou.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE BENEFÍCIOS POR ACIDENTE DO TRABALHO**  
**E DOENÇAS PROFISSIONAIS**

**Artigo 17**

Determinação do direito a benefícios por acidente do trabalho e doenças profissionais

1. O direito aos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais deverá ser estabelecido de acordo com a legislação da Parte a que a pessoa estiver sujeita na data do acidente ou do surgimento da doença.
2. Para determinar o direito aos benefícios relacionados a acidentes de trabalho ou doenças profissionais, a Instituição Competente da Parte deverá realizar sua avaliação de acordo com sua legislação nacional.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES DIVERSAS SOBRE BENEFÍCIOS**

**Artigo 18**

Fatos e eventos juridicamente relevantes

Os fatos e eventos que têm impacto na aquisição, na suspensão, na cessação ou no valor da aposentadoria ou pensão que ocorreram no território de uma Parte serão levados em consideração como se tivessem ocorrido no território da outra Parte.

**Artigo 19**

Atualização das prestações

As prestações pecuniárias reconhecidas pela aplicação das normas do Título III serão atualizadas de acordo com a legislação vigente nas respectivas Partes.

**Artigo 20**

Emissão de documentos e seus efeitos jurídicos

1. Os requerimentos, recursos, diligências e outros atos a cargo do interessado, que devam ser apresentados ou praticados em determinado prazo, em conformidade com a legislação de uma Parte, reputar-se-ão concretizados se apresentados no prazo previsto perante uma autoridade ou instituição da outra Parte.

2. Os Organismos de Ligação a que se refere a alínea “a” do Artigo 24 estabelecerão critérios, prazos e regras para a tramitação dos documentos mencionados no parágrafo 1.

### **Artigo 21** Pagamento de benefícios

1. As Instituições Competentes efetuarão o pagamento das prestações concedidas em decorrência deste Acordo na moeda da Parte que efetue o pagamento.

2. Se o pagamento se fizer na moeda da outra Parte, o câmbio deverá ser estabelecido conforme a legislação da Parte que realiza o pagamento da prestação.

3. Se em alguma das Partes forem promulgadas disposições que restrinjam a transferência de divisas, essa Parte adotará, imediatamente, as medidas apropriadas para garantir o pagamento de quaisquer quantias devidas em decorrência deste Acordo às pessoas especificadas no Artigo 3º que tenham o local de residência no território da outra Parte.

## **TÍTULO IV** DISPOSIÇÕES DIVERSAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

### **CAPÍTULO I** DISPOSIÇÕES DIVERSAS

#### **Artigo 22** Ajuste administrativo

As Autoridades Competentes de ambas as Partes estabelecerão Ajuste Administrativo para a execução do presente Acordo.

#### **Artigo 23** Idioma de comunicação

Para aplicação e cumprimento deste Acordo, as Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação comunicar-se-ão diretamente entre si e com os interessados no idioma português.

## **Artigo 24**

### Medidas administrativas

As Autoridades Competentes e as Instituições Competentes das Partes comprometem-se a tomar as seguintes medidas para o devido cumprimento do presente Acordo:

- a) designar os Organismos de Ligação;
- b) comunicar entre si as medidas adotadas internamente para a aplicação deste Acordo;
- c) notificar entre si as disposições legislativas e regulamentares que modifiquem a legislação referida no Artigo 2º; e
- d) prestar entre si a mais ampla colaboração técnica e administrativa para a aplicação deste Acordo.

## **Artigo 25**

### Cooperação administrativa entre as Instituições Competentes

1. Com a finalidade de assegurar a implementação deste Acordo, as Instituições Competentes colaborarão mutuamente e atuarão da mesma forma como se aplicassem sua própria legislação.
2. As Instituições Competentes de ambas as Partes poderão solicitar, a qualquer momento, documentos, relatórios médicos, provas documentais e leis que possam conduzir a aquisição, modificação, suspensão, extensão, extinção ou manutenção dos direitos aos benefícios por elas reconhecidos, livres de quaisquer encargos.

## **Artigo 26**

### Transmissão por meios eletrônicos

1. As informações e documentos poderão ser transmitidos entre as Instituições Competentes ou Organismos de Ligação por meios eletrônicos. Nesse caso, serão considerados equivalentes às informações e documentos em papel e não será necessária uma autorização complementar.
2. As informações e documentos transmitidos por esse meio terão caráter de provas nos procedimentos relativos à Segurança Social no âmbito do campo material deste Acordo.

3. A troca de informação por via eletrônica poderá se referir à troca relativa a casos individuais, assim como à troca massiva de dados que incluírem informações relativas a mais de uma pessoa coberta pelo campo material deste Acordo.

### **Artigo 27** Proteção de dados

1. Toda informação que permita a identificação de uma pessoa específica deverá ser classificada como “dados pessoais”.

2. Os dados pessoais deverão ser protegidos pelas disposições legais das Partes.

3. As Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação das Partes poderão trocar todos os dados pessoais necessários à aplicação do presente Acordo.

4. Os dados pessoais enviados para uma Autoridade Competente, uma Instituição Competente e um Organismo de Ligação de uma Parte deverão ser utilizados exclusivamente para os fins da aplicação deste Acordo.

5. Cada uma das Partes garantirá, em conformidade com suas disposições legais, que a pessoa interessada tenha direito de apresentar queixa eficaz para a instituição ou o juízo competente dessas Partes, no caso em que o direito à proteção de dados pessoais tenha sido violado ou que a pessoa interessada tenha possibilidade de utilizar do recurso efetivo.

### **Artigo 28** Resolução de controvérsias

As Autoridades Competentes de ambas as Partes decidirão, de comum acordo, sobre as controvérsias que possam surgir na interpretação e aplicação deste Acordo.

### **Artigo 29** Isenção de taxas e autenticação

1. Se a legislação de uma das Partes previr a isenção, no todo ou em parte, de taxas consulares ou encargos administrativos, tal isenção deverá ser aplicada a quaisquer documentos apresentados para Autoridade Competente, Instituição Competente ou Organismo de Ligação da outra Parte, na implementação deste Acordo.

2. Documentos e certificados que precisem ser produzidos para efeitos do presente Acordo serão dispensados de legalização, bem como da aposição da apostila prevista na Convenção da Apostila da Haia, de 5 de outubro de 1961, sobre a Eliminação de Exigência de

Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, desde que tramitados entre as Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação.

3. Cópias de documentos que sejam certificados como cópias verdadeiras e exatas pela Instituição Competente de uma Parte serão aceitas como cópias verdadeiras e exatas pela Instituição Competente da outra Parte, sem necessidade de autenticação adicional.

## **CAPÍTULO II** **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 30**

#### Período de seguro anterior à entrada em vigor

1. Os períodos de seguros cumpridos, assim como os eventos relevantes ocorridos anteriormente à entrada em vigor deste Acordo, serão levados em consideração para a determinação do direito às prestações reconhecidas em virtude deste Acordo. Nessa hipótese, os efeitos financeiros retroagirão à data do protocolo do requerimento.

2. Ficarão resguardados os direitos adquiridos com base no Acordo de Previdência Social assinado em 7 de fevereiro de 1979, por troca de notas, estendendo aos nacionais cabo-verdianos residentes no Brasil, e aos brasileiros residentes em Cabo Verde, as disposições previstas na Convenção de Previdência Social e Ajuste Complementar assinados entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, em 17 de outubro de 1969.

3. O Acordo por troca de notas assinado em 7 de fevereiro de 1979, entre o Brasil e Cabo Verde, estendendo aos nacionais cabo-verdianos residentes no Brasil, e aos brasileiros residentes em Cabo Verde, as disposições previstas na Convenção de Previdência Social e Ajustes Complementares assinados entre a República Federativa do Brasil e República Portuguesa, será extinto na data de entrada em vigor deste Acordo.

4. O presente Acordo garantirá os direitos adquiridos sob o amparo do Acordo mencionado no parágrafo 2.

5. Os pedidos formulados antes da entrada em vigor do presente Acordo, pendentes de decisão, serão examinados em conformidade com as regras do Acordo anterior.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

### Artigo 31 Ratificação e entrada em vigor

Este Acordo será aprovado por ambas as Partes em conformidade com os requisitos constitucionais de cada uma e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à troca de instrumentos de ratificação.

### Artigo 32 Prazo de vigência

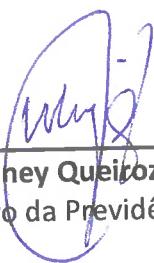
1. O presente Acordo terá validade por tempo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação por via diplomática, cujos efeitos se produzirão após decorridos doze (12) meses contados da data da denúncia.
2. No caso de cessar a vigência do Acordo, suas disposições continuarão sendo aplicadas relativamente aos direitos adquiridos sob seu amparo.

Feito em Brasília, no dia 4 de fevereiro de 2026, em dois originais, em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DE CABO VERDE

---

  
Wolney Queiroz Maciel  
Ministro da Previdência Social

---

  
José Luís do Livramento Monteiro  
Alves de Brito  
Ministro dos Negócios Estrangeiros,  
Cooperação e Integração Regional